



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Gabinete Vereador Prof. Agnaldo Vidali

e-mail: vereadorvidali@camarafranciscomorato.sp.gov.br

Telefone: (11)4489-8888 ramal 8889

PROJETO DE LEI Nº 77 /2024
DE 19 DE AGOSTO DE 2024

VETO MANTIDO
07 / 11 / 2024

DISPÕE SOBRE: O APOIO A VISITA DE
ESTUDANTES E CIDADÃOS A ORQUESTRA
SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(OESP) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO
MORATO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

AUTORIA: VEREADOR PROF. AGNALDO VIDALI

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Visita à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo (OESP), com o objetivo de promover o acesso à música clássica e proporcionar uma experiência cultural enriquecedora para estudantes e cidadãos de [nome da cidade].

Art. 2º O programa de que trata esta lei tem como objetivos:

I - Facilitar o acesso de estudantes da rede municipal de ensino às apresentações e atividades educativas promovidas pela OESP;

II - Incentivar a formação cultural e musical dos jovens, despertando o interesse pela música clássica;

III - Proporcionar oportunidades de aprendizado e enriquecimento cultural para a comunidade.

Art. 3º Fica facultada à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, a implementação das ações previstas nesta lei, incluindo:

I - Organização de visitas guiadas às apresentações e ensaios da OESP para os estudantes da rede municipal de ensino;

II - Oferecimento de transporte gratuito para os alunos e seus acompanhantes, quando necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE **FRANCISCO MORATO**

Gabinete Vereador Prof. Agnaldo Vidal

e-mail: vereadorvidali@camarafranciscomorato.sp.gov.br

Telefone: (11)4489-8888 ramal 8889

III - Promoção de atividades educativas relacionadas à música clássica nas escolas, em preparação para as visitas;

IV - Parceria com a OSESP para a realização de palestras, workshops e oficinas de música para os estudantes.

Art. 4º As escolas interessadas em participar do programa deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Educação, que coordenará a seleção e o agendamento das visitas.

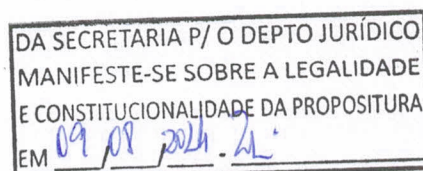
Art. 5º A administração municipal poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos e apoios técnicos necessários à execução do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, na data
supra.


AGNALDO VIDALI DOS SANTOS VIDAL
Prof. AGNALDO VIDALI
VEREADOR



Aprovado em 11.50ª sessão Ordinária discussão
na 18/09/2024
Em 18/09/2024
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro

CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AO PROJETO DE LEI Nº 77/2024, DISPONDO SOBRE: O APOIO À VISITA DE ESTUDANTES E CIDADÃOS À ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OSESF) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas Comissões, para parecer, o Projeto de Lei acima epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange à técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da Comissão encarregada das matérias afetas à Tributação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Assuntos Sociais.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 77/2024 pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DR. ADÍCIO BARBOSA DE SANTANA

RELATOR: BEL. LIRO DE SOUZA MAIA

MEMBRO: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

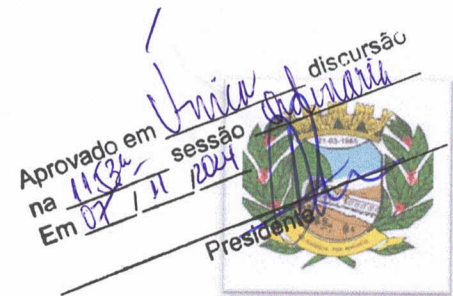
MEMBRO: JAILTON SANTOS DE SOUZA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE: AGNALDO VIDALI DOS SANTOS VIDAL

RELATOR: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

MEMBRO: MARCIA DELLA TORRE MORENO MONTEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro

CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

ASSUNTO : Veto total ao Autógrafo nº 83/2024 , de 18 de setembro de 2024, que dispõe sobre “**O APOIO A VISITA DE ESTUDANTES E CIDADÃOS A ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OESP) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO**” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Executivo Municipal

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, precisamente com espeque no inciso I, do Artigo 195, da Resolução nº 08, de 21 de novembro de 2018 (Regimento Interno), encaminha a essa Comissão o expediente em epígrafe para parecer.

Trata-se de veto oposto por Sua Excelência a Senhora Prefeita do Município, ao Autógrafo nº 83/2024, de 18 de setembro de 2024 que dispõe sobre; “**O APOIO A VISITA DE ESTUDANTES E CIDADÃOS A ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OESP) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO**”.

É das razões do veto, em apertadíssima síntese, que a matéria malfez diversos dispositivos da Constituição Federal e Constituição Estadual reproduzidos na Lei Orgânica do Município, uma vez que viola os princípios da separação dos poderes e da reserva de Administração, padece de vício na iniciativa do processo legislativo e institui despesas públicas sem indicação de recursos disponíveis para atender novos encargos, padecendo de inconstitucionalidade, com consequente ilegalidade.

Da atenta leitura das razões constantes do Veto oposto, entendemos que se sustentam, razão pela qual manifestamos nosso entendimento pela sua **manutenção**

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024

BEL. LIRO DE SOUSA MAIA

RELATOR

DR. ADICIO BARBOSA DE SANTANA

PRESIDENTE

JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 83/2024

DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 77/2024

VETO MANTIDO

07/11/2024

DISPÕE SOBRE: O APOIO A VISITA DE
ESTUDANTES E CIDADÃOS A ORQUESTRA
SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OSESF)
NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS

AUTORIA: VEREADOR PROF. AGNALDO VIDALI

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Visita à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo (OSESF), com o objetivo de promover o acesso à música clássica e proporcionar uma experiência cultural enriquecedora para estudantes e cidadãos de [nome da cidade].

Art. 2º O programa de que trata esta lei tem como objetivos:

I - Facilitar o acesso de estudantes da rede municipal de ensino às apresentações e atividades educativas promovidas pela OSESF;

II - Incentivar a formação cultural e musical dos jovens, despertando o interesse pela música clássica;

III - Proporcionar oportunidades de aprendizado e enriquecimento cultural para a comunidade.

Art. 3º Fica facultada à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, a implementação das ações previstas nesta lei, incluindo:

I - Organização de visitas guiadas às apresentações e ensaios da OSESF para os estudantes da rede municipal de ensino;

II - Oferecimento de transporte gratuito para os alunos e seus acompanhantes, quando necessário;

III - Promoção de atividades educativas relacionadas à música clássica nas escolas, em preparação para as visitas;

SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO

18/09/2024

01:55

DATA:
HORÁRIO:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafmorate@uol.com.br

IV - Parceria com a OSESP para a realização de palestras, workshops e oficinas de música para os estudantes.

Art. 4º As escolas interessadas em participar do programa deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Educação, que coordenará a seleção e o agendamento das visitas.

Art. 5º A administração municipal poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos e apoios técnicos necessários à execução do programa.

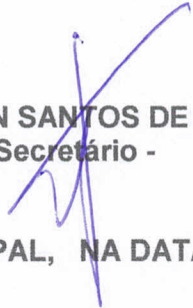
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

NA DATA SUPRA.

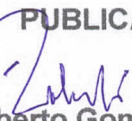
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO,


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


JAILTON SANTOS DE SOUZA
- 1º Secretário -


JOÃO NELSON DOS REIS ALVES
- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da
Prefeita

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 1152ª SEÇÃO
ORDINÁRIA EM 16/10/2024

VETO MANTIDO

07 / 11 / 2024
11539 - Sessão Ordinária

VETO Nº 03/2024

DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica do Município de Francisco Morato, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Autógrafo nº 83/2024 de 18 de setembro de 2024**, dispõe sobre: **"O APOIO A VISITA DE ESTUDANTES E CIDADÃOS A ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OESP) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO"**, de iniciativa da Câmara Municipal de Francisco Morato, aprovado em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões que se seguem:

Recebendo o referido Autógrafo para sanção, após apurada análise, concluí nesta oportunidade pelo **VETO TOTAL**, nos termos e prazo fixados no artigo 68, da Lei Orgânica do Município, o que faço pelas seguintes razões de fato e de direito:

Com efeito, as hipóteses de veto se apresentam quando observada contrariedade ao interesse público ou inconstitucionalidade, consoante se vê no *caput* do já mencionado artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

Fixada essa premissa, necessário transcrever a íntegra do texto objeto do veto para a correta compreensão de suas razões. Vejamos:

**"AUTÓGRAFO Nº 83/2024
DE 18 DE SETEMBRO DE 2024
AO PROJETO DE LEI Nº 77/2024**

DISPÕE SOBRE: "O APOIO A VISITA DE ESTUDANTES E CIDADÃOS A ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OESP) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTORIA: VEREADOR PROF. AGNALDO VIDALI

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO APROVA:



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Visita à Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo (OSESF), com o objetivo de promover o acesso à música clássica e proporcionar uma experiência cultural enriquecedora para estudantes e cidadãos de [nome da cidade].

Art. 2º O programa de que trata esta lei tem como objetivos:

I - Facilitar o acesso de estudantes da rede municipal de ensino às apresentações e atividades educativas promovidas pela OSESF;

II - Incentivar a formação cultural e musical dos jovens, despertando o interesse pela música clássica;

III - Proporcionar oportunidades de aprendizado e enriquecimento cultural para a comunidade.

Art. 3º Fica facultada à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, a implementação das ações previstas nesta lei, incluindo:

I - Organização de visitas guiadas às apresentações e ensaios da OSESF para os estudantes da rede municipal de ensino;

II - Oferecimento de transporte gratuito para os alunos e seus acompanhantes, quando necessário;

III - Promoção de atividades educativas relacionadas à música clássica nas escolas, em preparação para as visitas;

IV - Parceria com a OSESF para a realização de palestras, workshops e oficinas de música para os estudantes.

Art. 4º As escolas interessadas em participar do programa deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Educação, que coordenará a seleção e o agendamento das visitas.

Art. 5º A administração municipal poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos e apoios técnicos necessários à execução do programa.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 6º *As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 7º *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A despeito da nobreza do interesse que motiva o texto normativo, constata-se que o mesmo resente-se de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, como apontado no parecer jurídico que o analisou, nos termos que seguem:

Das Razões do Veto

A norma apresentada para sanção malfez diversos dispositivos da Constituição Federal e Constituição Estadual reproduzidos na Lei Orgânica do Município, uma vez que viola os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, padece de vício na iniciativa do processo legislativo e institui despesas públicas sem indicação de recursos disponíveis para atender novos encargos.

A iniciativa normativa padece de inconstitucionalidade, com consequente ilegalidade, vez que viola o instituído no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido na Lei Orgânica do Município em seu artigo 8º, afrontando os princípios da separação, independência e harmonia dos poderes.

A matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Verifica-se que a lei apresentada no autógrafo ora analisado, envolve a implementação e a gestão de política pública nas áreas da educação e da cultura, que, naturalmente, competem o Poder Executivo, por serem atos de administração, e impõe, ao referido Poder, obrigações e despesas, violando os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado.

Por conseguinte, resta violado o princípio da reserva da administração, uma vez que tal preceito "*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris*" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022).



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Importante salientar que a lei em questão não se restringe a instituir programa nas áreas da educação e da cultura e a lhe traçar os principais contornos, mas avança no campo da conveniência e da oportunidade do Chefe do Poder Executivo, prescrevendo como a Administração deve implementá-lo.

Tal compreensão é conferida por conta do disposto no ARTIGO 3º que impõe o funcionamento e os órgãos da Administração obrigados a geri-lo.

No ARTIGO 4º há a vinculação do modo de funcionamento do programa, estabelecendo a rotina de execução e ação da medida a Secretaria Municipal de Educação.

Nos ARTIGOS 5º e 6º a lei traz instrumento que vincula obrigação e despesa em relação a medida adotada.

Como se vê, todos os artigos ora mencionados invadem a órbita de atuação do Poder Executivo, e são, pois, inconstitucionais.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Pertinente colacionar os ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, anotando que:

"a prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que:

"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 723 e 727).

Nesse ponto, cabe destacar que o caso em concreto sob análise não se amolda à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 917, que passamos a transcrever:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” (tese formada no Leading Case ARE 878911).

Ora, é evidente que a técnica legislativa aplicada à propositura em análise, além de nomear o órgão municipal que deve executar a atividade em questão, tratou de atribuições diretas, concretas e específicas de um dos órgãos da Administração Pública, o que macula sua higidez.

Assim, conforme se depreende da fundamentação dispendida, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar a cidade, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e gestão.

Repise-se, a despeito da nobreza do interesse que motiva o texto normativo e do tratamento dispensado pela Edilidade, com a devida vênia, não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa, visto que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Aludido tratamento é peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primazia constitucional não disponível) bem como a reserva de Administração.

Finalmente, não menos relevante, a constatação de que a lei traz em seu conteúdo a criação de obrigações e deveres para a Administração Municipal, impondo presumidamente indevido aumento de despesas públicas, sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, sobre os quais, aliás, sequer foram encaminhadas estimativas ao Poder Executivo, o que de fato redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo local.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

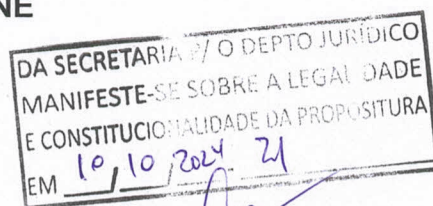
Neste aspecto, além da violação relacionada a Lei Orgânica do Município, há contrariedade ao disposto nos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo¹, frise-se, novamente, cuja incidência é extensiva a todos os municípios paulistas.

Caminhando para o fim da explanação acerca da análise da matéria em discussão, a inconstitucionalidade transparece por violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, além do vício na iniciativa normativa e em virtude da criação de despesas públicas sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, afrontando as normas insculpidas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cristalino que o texto legal submetido à apreciação do Executivo não preenche o requisito da constitucionalidade e atendimento do interesse público, razão pela qual, apresento a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação, discussão e votação do **VETO TOTAL ao AUTÓGRAFO Nº 83/2024, de 18 de setembro de 2024**, com base no disposto no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, esperando que o mesmo seja acatado.

RENATA TORRES DE SENE
Prefeita Municipal



Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

Sr. Rodrigo Martins de Sena

MD. Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55, Centro 07901-020 – Francisco Morato – SP

¹ Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;



Procuradoria do Município

Francisco Morato, 08 de outubro de 2024.

Procedimento: **Autógrafo nº 83/2024**

Proponente: **Câmara Municipal de Francisco Morato**

Assunto: **Autógrafo nº 83/2024 de 18 de setembro de 2024, dispõe sobre: “O apoio a visita de estudantes e cidadãos a Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo (OSESF) no Município de Francisco Morato e dá outras providências”**

EMENTA: AUTÓGRAFO ENVIADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. Dispõe sobre: **“O APOIO A VISITA DE ESTUDANTES E CIDADÃOS A ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OSESF) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** EXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA VETO TOTAL. ARTIGO 68, I DA LOM. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO NA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM INDICAÇÃO RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER NOVOS ENCARGOS. PARECER JURÍDICO PELA APOSIÇÃO DE VETO TOTAL A NORMA.

A Câmara Municipal de Francisco Morato encaminhou ao Poder Executivo local o **Autógrafo nº 83/2024 de 18 de setembro de 2024, dispõe sobre: “O apoio a visita de estudantes e cidadãos a Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo (OSESF) no Município de Francisco Morato e dá outras providências”** de autoria do Vereador Professor Agnaldo Vidali.

É o breve relato necessário.

Analizando o referido Autógrafo, visando subsidiar a sanção da Excelentíssima Senhora Prefeita, conforme se depreenderá das razões a seguir articuladas, a despeito da nobreza do interesse que motiva o texto normativo, constata-se que o mesmo resente-se de inconstitucionalidade, motivando a indicação de razões para aposição de veto total, com fundamento no artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO

Praça da Liberdade, nº 10, Jardim Sinobe - tel: (11) 4489-8900

Das Razões do Veto

A norma apresentada para sanção malferir diversos dispositivos da Constituição Federal e Constituição Estadual reproduzidos na Lei Orgânica do Município, uma vez que viola os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, padece de vício na iniciativa do processo legislativo e institui despesas públicas sem indicação de recursos disponíveis para atender novos encargos.

A iniciativa normativa padece de inconstitucionalidade, com consequente ilegalidade, vez que viola o instituído no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido na Lei Orgânica do Município em seu artigo 8º, afrontando os princípios da separação, independência e harmonia dos poderes.

A matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Verifica-se que a lei apresentada no autógrafo ora analisado, envolve a implementação e a gestão de política pública nas áreas da educação e da cultura, que, naturalmente, competem ao Poder Executivo, por serem atos de administração, e impõe, ao referido Poder, obrigações e despesas, violando os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição do Estado.

Por conseguinte, resta violado o princípio da reserva da administração, uma vez que tal preceito *“impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris”* (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022).

Importante salientar que a lei em questão não se restringe a instituir programa nas áreas da educação e da cultura, e lhe traçar os principais contornos, mas avança no campo da conveniência e da oportunidade do Chefe do Poder Executivo, prescrevendo como a Administração deve implementá-lo.

Tal compreensão é conferida por conta do disposto no ARTIGO 3º que impõe o funcionamento e os órgãos da Administração obrigados a geri-lo.

No ARTIGO 4º há a vinculação do modo de funcionamento do programa, estabelecendo a rotina de execução e ação da medida a Secretaria Municipal de Educação.

Nos ARTIGOS 5º e 6º a lei traz instrumento que vincula obrigação e despesa em relação a medida adotada.



Como se vê, todos os artigos ora mencionados invadem a órbita de atuação do Poder Executivo, e são, pois, inconstitucionais.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Pertinente colacionar os ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, anotando que:

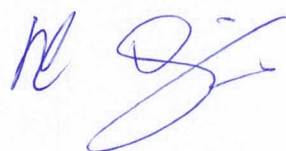
“a prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que:

“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 723 e 727).

A importância da Reserva de Administração, vinculada ao princípio da Separação dos Poderes, há muito tempo goza de entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas



atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (grifo nosso)

Nesse ponto, cabe destacar que o caso em concreto sob análise não se amolda à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, que passamos a transcrever:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” (tese formada no Leading Case ARE 878911).

Voltando-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentes julgados em situações fáticas similares a que se analisa na oportunidade, tem entendido por declarar a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.219, de 7 de maio de 2024, “que dispõe sobre a instituição do Programa Moeda Verde no Município de Mauá, e dá outras providências”. Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar a organização administrativa e os serviços públicos. Ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes. Violação ao art. 2º, da CF e aos arts. 5º e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo Necessidade de previsão orçamentária disponível, nos termos dos arts. 25 e 176, I, ambos da Constituição Estadual paulista. Ação procedente com efeitos ex tunc. (TJ/SP; Direta de Inconstitucionalidade 2160913-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (grifo nosso)



“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santa Bárbara D’Oeste. Lei nº 4.340, de 24 de agosto de 2023, do Município de Santa Bárbara D’Oeste, que “Institui o programa Bueiro Ecológico no município e dá outras providências”. Diploma legal que determina a forma de atuação da Administração, se imiscuindo na gestão municipal, com invasão do âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJ/SP - Direta de Inconstitucionalidade 2182686-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023 (grifo nosso)

Ora, é evidente que a técnica legislativa aplicada à propositura em análise, além de nomear o órgão municipal que deve executar a atividade em questão, tratou de atribuições diretas, concretas e específicas dos órgãos da Administração Pública, o que macula sua higidez.

Assim, conforme se depreende da fundamentação dispendida, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar a cidade, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e gestão.

Repise-se, a despeito da nobreza do interesse que motiva o texto normativo e do tratamento dispensado pela Edilidade, com a devida vênua, não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa, visto que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Aludido tratamento é peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primazia constitucional não disponível) bem como a reserva de Administração.

Finalmente, não menos relevante, a constatação de que a lei traz em seu conteúdo a criação de obrigações e deveres para a Administração Municipal, impondo presumidamente indevido aumento de despesas públicas, sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, sobre os quais, aliás, sequer foram encaminhadas estimativas ao Poder Executivo, o que de fato redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo local.

Neste aspecto, além da violação relacionada a Lei Orgânica do Município, há contrariedade ao disposto nos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo¹, frise-se, novamente, cuja incidência é extensiva a todos os municípios paulistas.

Caminhando para o fim da explanação acerca da análise da matéria em discussão, a inconstitucionalidade transparece por violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, além do vício na iniciativa normativa e em virtude da criação de despesas públicas sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, afrontando as normas insculpidas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Da Conclusão

Diante de todo o exposto, constata-se que o texto legal submetido à apreciação do Executivo:

(i) viola o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração;

(ii) padece de legalidade por conter vício na iniciativa normativa;
e

(iii) carece de legalidade por criar de despesas públicas sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, representando máculas insanáveis que culminam a possibilidade de assentimento a lei apresentada para sanção.

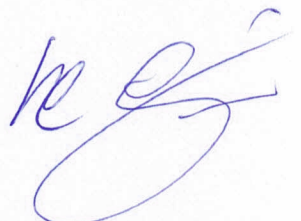
Assim, em análise jurídica é possível concluir quanto a incidência de razões para aposição de **VETO TOTAL ao Autógrafo nº 83/2024, de 18 de setembro de 2024,** com base no disposto no artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

Submetemos o parecer para conhecimento do Gabinete da Excelentíssima Prefeita, para em caso de se entender pelo veto total ao autógrafo em apreço, seja atendido tempestivamente quanto ao procedimento para comunicação a

¹ Artigo 25 - *Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

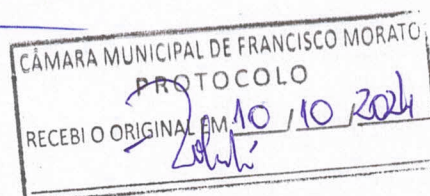




Procuradoria do Município

Câmara de Vereadores e seu Excelentíssimo Presidente, nos termos que dispõe a Lei Orgânica do Município.

THIAGO MARQUES GIZZI
Procurador-Geral do Município



ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR
Adjunto Procurador-Geral